

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06507e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **RODELAS**

Gestor: **Geraldo Jackson Menezes Lima**

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### RECURSO ORDINÁRIO

#### I - RELATÓRIO

Cuida o expediente de Recurso Ordinário, formulado pelo Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, nos autos do Processo TCM nº **06507e20**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RODELAS**, exercício financeiro de **2019**, da Relatoria do Cons. Fernando Vita, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, em decorrência do **Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal ao realizar despesas com pessoal no percentual de 55,50% da RCL**, com cominação ao responsável dos seguintes gravames:

- **Multa de R\$4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.
- **Multa de R\$62.471,59** (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), devido a não recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Irresignado com o Decisório, o responsável ingressou com o Recurso Ordinário, visando a reforma do Parecer Prévio exarado, quando foram tecidas considerações em torno da despesa total com pessoal no exercício em exame.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

*“Assim, solicitamos, DD. Conselheiro, a exclusão do valor de R\$719.234,77 pertinente às despesas indenizatórias de pessoal de que trata a Lei Federal 13.485/2017, bem como os valores relativos às Instruções TCM nº 02/2018 e nº 03/2018, em atendimento ao definido pela Súmula da Reunião Administrativa de Conselheiros dessa Corte, passando o total da despesa com pessoal, efetivamente paga pela Prefeitura no exercício de 2019, para **R\$15.910.003,68**, e o Percentual, conseqüentemente, em relação a RCL, para, apenas, **53,10%**, não ultrapassando assim o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o

representante do *Parquet* emitiu o Parecer de nº 367/2021, manifestando-se conclusivamente no sentido do **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a conclusão do Parecer Prévio de rejeição da prestação de contas.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, dispostos nos arts. 309 e 314, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, o recurso ordinário merece ser conhecido.

Após tudo visto e devidamente analisado o apelo, em cotejo com os elementos assentados no Parecer Prévio, cumpre registrar as conclusões a seguir descritas:

Com relação as despesas com pessoal incorridas pela Comuna, procedido exame da defesa manifestada naquela oportunidade, concluiu a deliberação:

*“Aponta o Pronunciamento Técnico que nos quadrimestres dos exercícios de 2017 e 2018 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.*

*Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos para recondução dos gastos com pessoal previstos no art. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo portanto ser aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23, §3º da LRF.*

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.”**

Nessa linha de intelecção é que o egrégio plenário decidiu pela rejeição das contas guerreadas, ao destacar como causa essencial a **“infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.”**

No recurso ordinário interposto, o responsável contestou o percentual da despesa com pessoal consignado no decisório, solicitando a exclusão dos

valores correspondentes a verbas indenizatórias, situação que resultaria, segundo alegação do recorrente, no índice de despesa com pessoal relativa ao 3º quadrimestre de 2019 de 53,10%.

Para tanto, assegura que os desembolsos alusivos a  $\frac{1}{3}$  de acréscimo de férias, salário-maternidade, salário-família, gratificação para o aperfeiçoamento profissional e a contribuição previdenciária incidente perfilam os itens indenizatórios, com arrimo nos art. 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que requer o afastamento do valor total de R\$719.234,77 da despesa de pessoal, conforme folhas de pagamento dos servidores, ora encartadas no processo relacionado TCM nº 03014e21, senão veja-se:

Inicialmente, o pleito do gestor traz a controvérsia assentada no terço constitucional de férias ao alegar que *“várias foram as decisões dos tribunais superiores (STF, STJ, TST), concluindo que aquele terço adicional possui natureza indenizatória, não remuneratória”*, de modo que considera-se indevido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, dada a natureza não remuneratória, portanto devendo suprimir da despesa com pessoal.

Nesse sentido, no intuito de apresentar um caso análogo, o requerente anexou ao expediente a sentença da decisão favorável ao município de Santa Brígida, nos termos da ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores municipais a título de verbas indenizatórias e de verbas de caráter eventual, conforme transcrição abaixo de parágrafo merecedor de destaque:

*“O parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial, dentre elas destaco: a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; férias indenizadas e respectivo adicional; licença-prêmio indenizada; vale-transporte; diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.”*

Analisado o requerimento do gestor, é de se observar que a tese trazida nesta oportunidade confronta a patente disposição do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, essencialmente a inclusão no cômputo da despesa com pessoal quaisquer espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Por sua vez, cumpre a esta Relatoria informar que a não incidência de contribuição previdenciária sobre uma verba não impede seu cômputo na despesa com pessoal, em sintonia com o art. 18, caput, da Lei Complementar

nº 101/2000, de sorte que não é possível acatar as razões recursais, mantendo-se as conclusões contidas no decisório, neste particular.

O mesmo se pode afirmar quanto a inviabilidade do pleito de supressão das verbas relacionadas a salário-família e salário-maternidade, porquanto a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais assim estabelece:

*“O conceito de despesa bruta com pessoal inclui despesas de natureza assistencial, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores (referentes ao período de apuração), que serão registradas em Pessoal Ativo ou em Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso.”*

De outra parte, no que concerne valores pagos a título de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, importa destacar o contido no plano de cargos e salários do Município de Rodelas (Lei Municipal nº 220/2011), notadamente os arts. 95 e 96, relacionados à verba em apreço, instituída como gratificação remuneratória, não guardando qualquer relação com indenização ou ressarcimento de servidor, consoante decorrente transcrição:

*“Art. 95. O Profissional do Magistério Público faz jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação reconhecidos pelo MEC concernentes a sua área de atuação.*

*Art. 96. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário.”*

Face ao expendido, insta constatar que os pagamentos de adicional de férias gozadas ( $\frac{1}{3}$  constitucional de férias), salário-maternidade, salário-família e gratificação para o aperfeiçoamento profissional possuem natureza remuneratória e, conseqüentemente, devem ser contabilizadas como despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que também leva à inclusão da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais rubricas.

Portanto, conclui-se que as solicitações pretendidas na tese recursal não se revelam hábeis a alterar os Percentuais da Despesa de Pessoal por Quadrimestre dispostos no Parecer Prévio, bem como o comprovado descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, e por via de consequência, o mérito da rejeição das contas referenciadas.

### **III DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, Prefeito do Município de **RODELAS**, exercício de **2019**, Processo TCM nº **06507e20**, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, o Parecer Prévio atacado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de julho de 2021.

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.